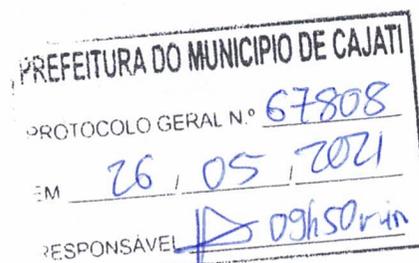


Daniel da Silva Vigilância – ME - CNPJ 13.746.028/0001-14 - I.M. 21589

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI/SP

Processo Administrativo n.º 67808/2021

Pregão no: 45/2021 - Processo nº 067808/2021



A empresa DANIEL SILVA VIGILÂNCIA M.E., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob CNPJ 13.746.028/0001-14, com sede na Rua Cuiabá, 115, sala 01, Jardim Granipavi, Cajati/SP, neste ato representado por DANIEL SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 43.238.182-X SSP/SP e CPF 311.213.048-00, vem, por meio desta, apresentar o presente RECURSO à decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e comissão permanente de licitação, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8666/93 e no art4, XVIII da lei. 10.520/02, visando a sua habilitação, conforme sege:

A recorrente apresentou cópia simples de seu atestado de capacidade técnica para atendimento ao item 5.4.6 do edital e por este motivo foi desabilitada;

A hipótese é de um erro formal ou material que não trazem qualquer prejuízo ao conteúdo das propostas, como bom foi mencionado na ata;

A recorrente possui o documento original, o que poderia ser verificado por simples diligência a ser realizada pelo pregoeiro, sendo assim sanado o erro formal ou material; E tal fato comprova-se pela juntada deste documento no presente recurso;

Como o próprio TCU já decidiu no acórdão no 357/2015: “A administração pública deve valer-se do princípio do formalismo moderado” – E neste caso o formalismo moderado seria cumprido se fosse dada oportunidade para que o recorrente suprisse o erro formal ou material.



Daniel da Silva Vigilância – ME - CNPJ 13.746.028/0001-14 - I.M. 21589

O princípio da razoabilidade também deve ser aplicado pra esta licitação, eis que o objetivo de apresentar documentos originais ou autenticados é para evitar “ilicitudes” no processo, logo, por simples diligência ou concessão de prazo para que o licitante apresente, é possível ser verificado a legalidade.

A recorrente também é uma micro empresa e faz jus ao tratamento diferenciado nas licitações, seja para regularidade jurídica ou outros elementos, conforme está na lei 123/06;

E isto é que positiva o art. 3º da Lei de Licitações, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, do julgamento objetivo.

Sobre o tema, vale rememorar a lição de HELY LOPES MEIRELLES”:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”

Importa também ressaltar o posicionamento externado pelo Ministro Francisco Falcão por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 421.946/DF:

“Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever de observância do edital. [...] || - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito,



Daniel da Silva Vigilância – ME - CNPJ 13.746.028/0001-14 - I.M. 21589

de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital. "(in Comentários à Lei de Licitações). Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 295-296

DOS PEDIDOS:

Por esta razão, tendo o r. julgamento proferido na sessão de julgamento datada de 20/05/2021 que denota a clara violação aos princípios e legislação citadas, requer seja o acolhimento deste Recurso, sendo de rigor a habilitação da recorrente e sua declaração de vencedora por ter apresentado o menor preço.

Termos em que

P. Deferimento

Cajati, 21 de Maio de 2021


DANIEL SILVA
43.238.182-X SSP/SP
Sócio e Proprietário





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Magnânimo Comercial Importação e Exportação LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.182.329/0009-17, situada na Rua Dr. Pierre H. Geisweller, 45, centro no município de Cajati/SP – CEP 11950-000. Atesto para os devidos fins que a Empresa **SUNSET – SEGURANÇA INTEGRADO E COMPROMISSO PROFISSIONAL**, inscrita no CNPJ:13.746.028/0001-14, sediada a Rua Cuiabá – 115, Bairro: Bico do Pato, Cajati-SP. CEP:11950 – 000, atendeu com presteza e pontualidade os serviços de controlador de acesso e fiscal de loja, prestados a esta Empresa, bem como nada constando em nossos registros que o desabone.

Cajati, 13 de Maio de 2020

Atenciosamente,

Magnanimo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Aguida Soares da Silva Ponsoni





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

O PREGOEIRO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, designado pela Portaria nº 518/2021, ora em atendimento ao disposto no inciso XVIII do Artigo 4º da Lei Federal nº 10520/2002, vem comunicá-lo que a empresa **DANIEL DA SILVA VIGILÂNCIA - ME** apresentou recurso à classificação final do Pregão Presencial nº 045/2021, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de serviço de controle de acesso, apoio à fiscalização em praças e espaços públicos do Município de Cajati e para eventos realizados pela Municipalidade, conforme Termo de Referência, na modalidade Pregão, por meio de Sistema Presencial, através de SRP (Sistema de Registro de Preços)”.

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **03 (TRÊS) DIAS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 27 de maio de 2021.

Atenciosamente,

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)
Dilson Kaneji Tsunoda, Thiago Biscaia, Antenor Moreira Pacheco Filho, Antonio Jarbas Martins Sobrinho, Rafael Moraes Santos e Edgleide Franco de Oliveira.
Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **FREEDOM GERENCIAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, KLEYTON NATANAEL SOARES DA MOTA 03146613956, CRISTIANA DE SOUZA RAMOS, UP VALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME, VALE AMBIENTAL EIRELI e P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**